



933-10h35-09/05/16-CMB

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece no inciso X do seu artigo 37 que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998.

Desse modo, a Carta Magna, que serve de ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos, por atuação do legislador constituinte derivado, passou a prever a obrigação da remuneração dos servidores públicos sofrer, anualmente, reajuste em seu valor.

Trata-se aqui, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada de "revisão geral". Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração dos servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se, em determinadas situações, a aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários, o que não trata o caso em concreto.

A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição do resíduo inflacionário que implicou perda do poder aquisitivo, com a aplicação de um mesmo índice aplicado à remuneração de todos os servidores.

No tocante aos servidores do Município de Belém, a Lei Municipal n.º 8.903, de janeiro de 2012, em seu artigo 1º, prevê o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como indicador oficial para realização da revisão geral anual em referência.

É de HELY LOPES MEIRELLES lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe: *"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, parece-nos que a EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal do subsídio e dos vencimentos"* ("Curso de Direito Administrativo", 25ª ed., 2000, p. 431).

Desta forma, apresentamos a proposição a seguir explicitada.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Né este

PROJETO DE LEI N.º /2016, DE DE DE 2016.

Concede Revisão Geral Anual na Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Belém, no ano de 2016, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu, Prefeito Municipal de Belém, sanciono e seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual às remunerações dos servidores públicos da Câmara Municipal de Belém, atualizando-as no índice de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento), apurado no período compreendido entre os meses de maio/2015 a abril/2016, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito da presente Lei, será aplicado o índice determinado no caput do presente artigo aos respectivos vencimentos-base dos servidores do Quadros Efetivo, Permanente e Comissionado da Câmara Municipal de Belém, bem como, ao subsídio dos senhores vereadores, definido no artigo 3º da Lei Municipal n.º 8.903, de janeiro de 2012.

§ 2º A concessão de que trata este artigo observará a data-base prevista no artigo 4º da Lei Municipal n.º 7.525, de 23 de julho de 1991.

§ 3º O valor previsto no artigo 3º da Resolução n.º 131, de 28 de novembro de 2002, e suas alterações posteriores, estabelecido como o total de gasto mensal, por Gabinete Parlamentar, para a nomeação de "Secretários Legislativos", será reajustado no mesmo índice que trata o caput deste artigo, que importará em R\$ 17.957,20 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

§ 4º Os respectivos níveis de vencimentos dos cargos comissionados identificados no parágrafo anterior passam a atender a tabela de enquadramento constante no Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da revisão geral que trata a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Câmara Municipal de Belém.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus jurídicos efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em de maio de 2016.


Ver. ORLANDO REIS
Presidente - CMB


Ver. VICTOR CUNHA
1ª Secretária - CMB


Ver. EDUARDA LOCHARD
2ª Secretária - CMB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ANEXO I

| NÍVEIS | VENCIMENTO |
|---------------|---------------------|
| 01 | R\$ 880,00 |
| 02 | R\$ 972,99 |
| 03 | R\$ 1.135,14 |
| 04 | R\$ 1.459,47 |
| 05 | R\$ 1.945,96 |
| 06 | R\$ 2.432,45 |
| 07 | R\$ 3.243,25 |
| 08 | R\$ 4.864,95 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEMAJ



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 7525, 23 DE JULHO DE 1991

Regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A correção do vencimento dos servidores municipais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Belém, será procedida mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do mês anterior, ou por índice oficial que venha a ser editado pelo Governo Federal, obedecido o limite de comprometimento fixado no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, este apurado em relação às Receitas Correntes do mês anterior.

Parágrafo único. Em respeito ao limite mencionado no "caput" do artigo anterior, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, proceder a correção do vencimento dos servidores municipais com índice inferior ao do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do mês anterior.

Art. 2º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, o Poder Executivo informará à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das receitas correntes do Município no mês anterior, bem como o total das despesas de pessoal no mesmo período.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar a Unidade Fiscal do Município (UFM) nos percentuais que forem necessários para repor, no seu valor, a partir do mês de fevereiro de 1991, a diferença dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 4º. Fica fixada, a partir de 1992, no dia 1º de maio, a data-base para revisão dos vencimentos e gratificações de função dos servidores municipais.

Art. 5º. Não haverá vencimento nem remuneração inferiores ao salário mínimo estabelecido em lei pelo Governo Federal.

Art. 6º. Os proventos dos aposentados serão corrigidos e revistos nos mesmos índices e épocas estabelecidas para os servidores da ativa.

Art. 7º. Os encargos financeiros da presente lei correrão à conta dos elementos de despesa de pessoal previstos no Orçamento Anual do Município de Belém.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 23 de julho de 1991.

Augusto Rezende
PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

Cléa Corrêa Pinto de Oliveira
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

José Alcimar Marques Gomes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS EM EXERCÍCIO

Marcos Evangelista Dias Klautau
COORDENADOR GERAL E DE PLANEJAMENTO

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à consultas.

Copyright © 2016 - Companhia de Informática de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.

S/A



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEMAJ



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 8903, DE 16 DE JANEIRO DE 2012.

DOM nº 12.023, de 31/01/2012.

Fixa o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores do Município de Belém para a Legislatura 2013/2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal de Belém fica fixado em R\$ 18.038,11 (dezoito mil, trinta e oito reais e onze centavos), e Vice-Prefeito no valor mensal de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), na forma do que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso V, letra "b", combinado com o art. 37, inciso XI e XV, e no art. 45, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O valor do subsídio mensal de cada Secretário Municipal de Belém fica fixado em R\$ 15.031,76 (quinze mil, trinta e um reais e setenta e seis centavos) de acordo com o que estabelece a legislação citada no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O valor do subsídio mensal de cada Vereador da Câmara Municipal de Belém fica fixado em R\$ 15.031,76 (quinze mil trinta e um reais e setenta e seis centavos).

Art. 4º Os valores dos subsídios fixados nesta Lei serão corrigidos anualmente, no mesmo índice de correção monetária e na mesma data aplicados aos servidores, observados os limites previstos na Norma Constituinte, nos artigos, 29-A, inciso IV, § 1º, 29, inciso VI, "f" e no artigo 37, inciso XI.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 16 DE JANEIRO DE 2012

DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à consultas.

Copyright © 2016 - Companhia de Informática de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

RESOLUÇÃO nº 131, de 28 de novembro de 2002.

Altera a Resolução nº 01, de 08 de Janeiro de 1991, e suas posteriores alterações feitas através das Resoluções nºs. 38/96, 02/2000, 090/2000 e 072/2001, e dá outras atribuições.

A CÂMARA MUNICIPAL estatui e sua Mesa Executiva promulga e publica a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ficam extintos do Quadro de Pessoal de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Belém, sessenta e seis cargos de Assessores Parlamentares sendo: trinta e três cargos de Chefe de Gabinete e trinta e três de Oficiais de Gabinete, da Referência CMB – DAS- 200.1 e sessenta e seis cargos de Assessores Parlamentares, da Referência CMB - DAS-200.2.

Art. 2º. Ficam criados 330 cargos em Comissão na Câmara Municipal de Belém de Secretário Legislativo, divididos em níveis de remuneração diferenciada, conforme Anexo I da presente Resolução.

§ 1º. Estes cargos sem vínculo empregatício serão regulamentados em Ato Próprio da Comissão Executiva.

§ 2º. Os cargos que não forem preenchidos por haver sido alcançado o limite estabelecido no caput do art. 3º da presente Resolução, permanecerão vagos.

Art. 3º. Cada Vereador poderá indicar para preenchimento até 10 cargos de Secretário Legislativo, direcionando os níveis, sendo que o gasto total de cada Vereador não poderá ultrapassar o valor de R\$-6.000,00 (seis mil reais),

Parágrafo único. Quando houver reajuste salarial para todos os cargos lotados no Quadro Funcional dos Servidores deste Poder Legislativo, o valor descrito no caput deste artigo, também será reajustado ao mesmo nível.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento da Câmara Municipal de Belém.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Belém, em 28 de novembro 2002.


Vereador JOAQUIM PASSARINHO
Presidente


Vereador VICTOR CUNHA
1º Secretário


Vereador PAULO MARDOCK
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ANEXO I

CARGO: SECRETÁRIO LEGISLATIVO

| NÍVEIS | VENCIMENTO |
|---------|---------------|
| NÍVEL 1 | R\$---200,00 |
| NÍVEL 2 | R\$---450,00 |
| NÍVEL 3 | R\$---700,00 |
| NÍVEL 4 | R\$---900,00 |
| NÍVEL 5 | R\$-1.200,00 |
| NÍVEL 6 | R\$-1.500,00 |
| NÍVEL 7 | R\$- 2.000,00 |

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

Calcule aqui a inflação acumulada dos Índices disponíveis

Escolha o índice:

- IGP-10 IGP-M IPCA Geral IPCA-15 Geral
 IGP-DI IPC-FIPE Geral INPC Geral IPCA-E Geral

Escolha o período: Início Fim

Se você desejar, digite um valor a ser atualizado

A variação no período de mai/2015 a abr/2016 foi de: 9,83%.

Indicadores de Inflação

Gráfico Mai/2015 Jun/2015 Jul/2015 Ago/2015 Set/2015 Out/2015 Nov/2015 Dez/2015 Jan/2016 Feb/2016 Mar/2016 Abr/2016

| | Mai/2015 | Jun/2015 | Jul/2015 | Ago/2015 | Set/2015 | Out/2015 | Nov/2015 | Dez/2015 | Jan/2016 | Feb/2016 | Mar/2016 | Abr/2016 |
|---------------------------|-------------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| <u>CUB (Sinduscon)</u> | <input type="checkbox"/> | 2,09% | 1,13% | 0,26% | 0,04% | 0,20% | -0,02% | 0,02% | 0,18% | 0,44% | 0,05% | 0,06% |
| <u>CUB-SC (Sinduscon)</u> | <input type="checkbox"/> | 0,54% | 4,17% | 0,89% | 0,17% | 0,62% | 0,42% | 0,20% | 0,49% | 0,20% | 0,14% | 0,22% |
| <u>ICV (Dieese)</u> | <input type="checkbox"/> | 0,57% | 0,81% | 0,95% | 0,06% | 0,48% | 0,78% | 1,02% | 0,77% | 1,80% | 0,71% | 0,44% |
| <u>IGP-DI (FGV)</u> | <input type="checkbox"/> | 0,40% | 0,68% | 0,58% | 0,40% | 1,42% | 1,76% | 1,19% | 0,44% | 1,53% | 0,79% | 0,43% |
| <u>IGP-M (FGV)</u> | <input checked="" type="checkbox"/> | 0,41% | 0,67% | 0,69% | 0,28% | 0,95% | 1,89% | 1,52% | 0,49% | 1,14% | 1,29% | 0,51% |
| <u>INCC-DI (FGV)</u> | <input type="checkbox"/> | 0,95% | 1,84% | 0,55% | 0,59% | 0,22% | 0,36% | 0,34% | 0,10% | 0,39% | 0,54% | 0,64% |
| <u>INPC (IBGE)</u> | <input checked="" type="checkbox"/> | 0,99% | 0,77% | 0,58% | 0,25% | 0,51% | 0,77% | 1,11% | 0,90% | 1,51% | 0,95% | 0,44% |
| <u>IPA-DI (FGV)</u> | <input type="checkbox"/> | 0,19% | 0,43% | 0,70% | 0,44% | 2,02% | 2,38% | 1,41% | 0,33% | 1,63% | 0,84% | 0,37% |
| <u>IPC (Fipe)</u> | <input type="checkbox"/> | 0,62% | 0,47% | 0,85% | 0,56% | 0,66% | 0,88% | 1,06% | 0,82% | 1,37% | 0,89% | 0,97% |
| <u>IPC-DI (FGV)</u> | <input type="checkbox"/> | 0,72% | 0,82% | 0,53% | 0,22% | 0,42% | 0,76% | 1,00% | 0,88% | 1,78% | 0,76% | 0,50% |
| <u>IPCA (IBGE)</u> | <input checked="" type="checkbox"/> | 0,74% | 0,79% | 0,62% | 0,22% | 0,54% | 0,82% | 1,01% | 0,96% | 1,27% | 0,90% | 0,43% |
| <u>IPCA-E (IBGE)</u> | <input type="checkbox"/> | 0,60% | 0,99% | 0,59% | 0,43% | 0,39% | 0,66% | 0,85% | 1,18% | 0,92% | 1,42% | 0,43% |

Consulta de indicadores econômicos - INPC (IBGE)

Varição no mês (%) Variação no ano (%) Índice acumulado

05/2015 0,99 0,9900 0,9900 631,2618

2

| Data | Variação no ano | | Variação no período | | Índice acumulado |
|----------------|-----------------|---------------|---------------------|-----------------|------------------|
| | (%) | (%) | (%) | (%) | |
| 06/2015 | 0,77 | 1,7676 | 1,7676 | 637,5113 | |
| 07/2015 | 0,58 | 2,3579 | 2,3579 | 642,4202 | |
| 08/2015 | 0,25 | 2,6138 | 2,6138 | 646,1462 | |
| 09/2015 | 0,51 | 3,1371 | 3,1371 | 647,7616 | |
| 10/2015 | 0,77 | 3,9313 | 3,9313 | 651,0651 | |
| 11/2015 | 1,11 | 5,0849 | 5,0849 | 656,0783 | |
| 12/2015 | 0,90 | 6,0307 | 6,0307 | 663,3608 | |
| 01/2016 | 1,51 | 1,5100 | 7,6317 | 669,3311 | |
| 02/2016 | 0,95 | 2,4743 | 8,6542 | 679,4380 | |
| 03/2016 | 0,44 | 2,9252 | 9,1323 | 685,8926 | |
| 04/2016 | 0,64 | 3,5840 | 9,8307 | 688,9105 | |
| 05/2016 | - | - | - | 693,3196 | |

Fontes dos índices: Jornal O Estado de São Paulo, Jornal Folha de São Paulo, Banco Central do Brasil, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, TRTs.